



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 -
WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5026068-29.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZACAO DE PREVID PRIVADA DAS EMPR CORRET DE SEGUROS E RESSEGUROS

RÉU: SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO/DECISÃO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVID PRIVADA DAS EMPR CORRET DE SEGUROS E RESSEGUROS - FENACOR move a presente ação insurgindo-se contra o novo sistema de cadastramento de corretores de seguros instituído pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, pretendendo, liminarmente, vê-lo suspenso em todo o território nacional, com o restabelecimento do antigo, temporariamente e até o julgamento final da demanda.

Basicamente, diz a federação autora que o novo sistema de cadastramento implantado pela SUSEP padece de inúmeras fragilidades, impossibilitando o controle seguro, eficiente e satisfatório da atividade de corretagem de seguros. Aponta ausência de validação de dados e de autenticação do usuário no tocante ao formulário online confeccionado pela autarquia, que careceria de funcionalidade para envio de documentação, em dissonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 4.594/64.

Supõe, ainda, que tais falhas - e outras, que aponta em seu arrazoado - acabarão por ensejar o exercício da atividade de corretagem por pessoas inabilitadas a tanto, em prejuízo a milhares de consumidores que, com isso, contratarão seguros sem a devida assistência.

Aponta, por fim, o prazo, dito exíguo, imposto pela SUSEP para o recadastramento, que há de ser feito até 31/07/2020, sob pena de suspensão do registro e impedimento para o exercício da atividade profissional, gerando risco iminente ao exercício legítimo da atividade por milhares de corretores, sobretudo diante da "crise sanitária que vem assolando o país".

A SUSEP ofereceu resposta ao pedido liminar e os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDE-SE.

5026068-29.2020.4.02.5101

510002866682.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A representatividade da federação autora para a buscar a tutela judicial de interesses de profissionais da área de corretagem de seguro resta, aparentemente, evidenciada pelo conteúdo de seus atos constitutivos e pela própria razão de ser da entidade aglutinadora.

O pedido liminar, todavia, não está em condições de ser acolhido.

A SUSEP demonstrou que, com a revogação da MP 905/2019, que desregulamentara o mercado de intermediação, extinguindo a necessidade de habilitação e registro de corretores de seguro, os profissionais não registrados que começaram a atuar na vigência dela foram jogados em uma espécie de "limbo", do qual só poderiam sair com a criação de um sistema de registro rápido e eficaz para que pudessem voltar a operar no mercado de seguros.

Nessa linha, foi criado o sistema combatido pela autora, que simplificou e agilizou o cadastramento e o recadastramento dos corretores, afastando a necessidade de intermediação por entidade autorreguladora.

É bem possível que o SRC (Sistema de Registro de Corretores) da SUSEP, típica *Web Application*, padeça de diversos defeitos, como sói ocorrer em relação a softwares que se encontram na fase imediatamente seguinte à implantação. Todavia, não cabe pretender inviabilizá-lo de plano em função disso, sob pena mesmo de igualmente inviabilizar a erradicação dos aludidos *bugs*, obstruindo indispensável e típica etapa do processo de aperfeiçoamento de qualquer programa de computador.

Não se avança ou se moderniza o serviço público sem percalços ou obstáculos. O processo virtual, que, atualmente, em tempos de pandemia e confinamento, viabiliza, em caráter pleno, o trabalho remoto de magistrados e servidores desta Justiça Federal, não surgiu, no ano de 2010, sem que diversas falhas tivessem atormentado a vida dos profissionais da área jurídica (este juiz incluído) desde então. Ainda hoje, embora tenha facilitado e agilizado sobremaneira o processamento dos feitos, há de se conviver com defeitos (os conhecidos *bugs*) que são corrigidos por equipe técnica vigilante e em atividade constante.

Desenvolvimento de software não é atividade que se encerra com a implantação do programa; a etapa de manutenção, tão ou mais relevante, é perene: perdura enquanto ele estiver em uso.

Eventuais falhas existentes no sistema informatizado e online de (re)cadastro de corretores de seguro implantado pela SUSEP são, assim, plenamente corrigíveis, não justificando o acolhimento da pretensão de suspensão. Sua existência (das falhas), malgrado indesejada (conquanto inevitável), acaba compensada pela praticidade/celeridade que o SRC enseja, tornando desnecessário o acesso físico a postos de protocolo, o deslocamento de servidores públicos para atendimento etc.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

De todo modo, algumas das falhas apontadas na inicial foram endereçadas pela SUSEP em seu arrazoado de resposta ao pedido liminar.

Os processos de validação, que a autora diz não existirem, não são aparentes ao usuário, informa a SUSEP, por serem realizados no *backend* da aplicação. Os dados lançados no formulários são confrontados com aqueles constantes de bases de dados de outros órgãos federais - como a RFB -, com geração de alertas para as áreas técnicas da autarquia sobre divergências e possibilidades de fraudes. A consulta aos corretores conta com filtro por CNPJ, nome, produto e situação de registro, a contribuir para evitar colidência entre nomes de sociedades.

É fato que a adoção de um sistema de acesso/uso simplificado pode aumentar as chances de uso fraudulento, mas cabe ao administrador, e somente a ele, sopesar a justificção desse "trade off" (ou "perde-e-ganha"), diante das peculiaridades da situação em se insere. A intromissão do Judiciário nessa seara encontra-se claramente em oposição ao princípio constitucional da Separação de Poderes.

No mais, a definição do termo limite para o recadastramento em 31/07/2020 não se mostra abusiva, ao menos nesse instante, mais de dois meses antes do termo final. Além disso, a SUSEP informa em seu arrazoado que mais de vinte mil corretores já se (re)cadastraram. Somente a demonstração da existência de um número considerável de fraudadores dentre tais (re)cadastrados impressionaria o juízo negativamente frente ao SRC.

Ou seja, não há probabilidade no direito invocado, ao menos no estágio fático atual. Fica, assim, **INDERIDO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Aguarde-se a vinda da resposta.

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002866682v5** e do código CRC **2e979be1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 14/5/2020, às 12:41:43

5026068-29.2020.4.02.5101

510002866682.V5